



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Senhor Presidente e demais membros do Ministério Público.

O Ministério da Saúde tem entre suas prioridades a garantia de vínculos sólidos de trabalho para os profissionais de Saúde em todo o país. Devido à importância da Política Nacional de Atenção Básica, faz-se necessária a regularização dos vínculos trabalhistas dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias.

Neste diapasão, a Emenda Constitucional Nº 51, de 1º de fevereiro de 2006, veio para instituir a contratação direta desses profissionais pelo Estado e o processo seletivo público como forma de contratação.

De seu turno, a Lei nº 11.350, de outubro de 2006, estabeleceu o regime jurídico e a regulamentação das atividades desses profissionais.

A Emenda Constitucional Nº 63, de 04 de fevereiro de 2006, estabeleceu a necessidade de um piso salarial para ambas as categorias e a responsabilidade da União em oferecer assistência a Estados e Municípios.

A Lei Nº 12.944, de junho de 2014, estabeleceu um piso salarial nacional para esses profissionais.

O tribunal de contas ao analisar o processo de Regularização de Vínculo Funcional ACS-ACE EC 51, processo nº 12694/15, apontou a existência de irregularidades no referido processo recomendando a adoção de outras medidas.

Atenciosamente.

Jos. Inácio Sobrinho

José Inácio Sobrinho
Prefeito Municipal

*Voltei para pautar com
20/10/18.*

*Recebido em: 22/10/2017
Bruna Jayne Pires Leite*



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº06 2017

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 034/2007,
QUE REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVI-
DADES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E
DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, ADE-
QUANDO-OS À ESTRUTURA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A Lei nº 034/2007 de 29 de junho de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias no âmbito do Município de Santana de Mangueira, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 2º - Fica inserido no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho aos sábados, domingos e feriados quando requisitado.

§ 1º - Para atendimento e desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei ficam regulamentados **15 (quinze) cargos** públicos de Agente Comunitário de Saúde e **05 (cinco) cargos** de Agente de Combate às Endemias.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias passam a ter direito a piso salarial fixado no valor de R\$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais), conforme preconizado na Lei Federal nº 12.994/2014, e serão revistos quando da alteração do valor do piso nacional pelo Governo Federal.

Art. 3º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas

JSS

atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - É vedado o desvio de função dos exercentes dos cargos descritos no caput deste artigo.

Art. 4º - Os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **submetem-se ao regime jurídico estatutário**, regulado pela Lei Complementar Municipal nº 003/2013.

§ 1º - **Aos agentes se aplicam as vantagens e benefícios previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, e ainda:**

- I - readaptação funcional;
- II - adicional de tempo de serviço;
- III - licenças:
 - a) Para tratar de interesses particulares;
 - b) Para desempenho de mandado classista;
 - c) Para tratar de doença em pessoa da família;
 - d) Para acompanhamento do cônjuge ou companheiro

militar.

§ 2º - Os agentes contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, comprovada a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Falta grave, assim entendida:
 - a) ato de improbidade;
 - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
 - d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
 - f) embriaguez habitual ou em serviço;
 - g) violação de segredo da empresa;
 - h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
 - i) abandono de emprego;
 - j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.
II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

785

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver o desligamento unilateral na hipótese de deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o inciso IV deste artigo, com os padrões mínimos para exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamentação.

§ 3º - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º - Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

I - a pedido;

II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - Utilizar instrumentos para diagnósticos demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

II - executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva, registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

III - estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida à família;

IV - participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida;

V - realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

VII - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

VIII - executar outras atribuições afins.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

g s s

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, na sua área de atuação:

I - Atuar junto à comunidade no combate as endemias, realizando as ações de vigilância, prevenção e controle de doenças executando tarefas de combate à vetores endêmicos, transmissores de doenças que precisam ser notificadas compulsoriamente, monitoradas e erradicadas a fim de evitar possíveis surtos e endemias regionais quanto a proliferação de insetos, por exemplo, imunização de animais domésticos, prevenção e controle de animais peçonhentos, doenças como raiva, dengue viral e febre amarela, leishmaniose, esquistossomose, entre outras, além de atuar no controle de zoonoses.

II - desenvolver atendimento aos indivíduos e famílias e à população em geral, realizando trabalho educativo com relação à saúde coletiva e à melhor qualidade de vida;

III - participar de reuniões e trabalhos de panfletagem para esclarecimento à população e educação sanitária, desenvolvendo mutirões e/ou campanhas educativas;

IV - realizar visitas externas e internas em domicílios, imóveis e lotes baldios, visando verificar a salubridade do ambiente e promover a destruição de criadores, tomando ações de combate a endemias;

V - ter conhecimento básico sobre Esquistossomose, Doença de Chagas, Dengue, Leshimanirose Tegumentar e Visceral e Malária;

VI - dominar conceitos específicos de agente etiológico, reservatório, hospedeiro, modo de transmissão, sintomas, diagnóstico, medidas de controle;

VII - ter noções básicas de epidemiologia, meio ambiente e saneamento;

VIII - trabalhar com o manuseio de inseticidas no controle de vetores.

XIX - zelar pela manutenção dos equipamentos e materiais sob sua guarda;

X - observar as normas de higiene e segurança do trabalho;

XI - executar outras atribuições afins.

Art. 8º - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 6º e 7º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 9º e I do art. 10º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

JSS

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução dos programas, a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 05 de setembro de 2017.

José Inácio Sobrinho

José Inácio Sobrinho
Prefeito Municipal